



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001293464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002527-02.2024.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante BANCO INBURSA S.A., é apelado JOSE GERALDO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n.º 19123

Apelação Cível n.º: 1002527-02.2024.8.26.0022

Apelante: Banco Inbursa S.a.

Apelado: Jose Geraldo Rodrigues

Interessados: Paraná Banco S/A e Jgs Consultoria Contabil Ltda.

Comarca: Amparo

Juiz: Fernando Leonardi Campanella

Apelação. Contrato bancário. Fraude. Golpe da falsa portabilidade. Autor que, convencido por terceiro, forneceu dados pessoais e bancários, contratou empréstimos com a instituição corré, recebeu os valores em sua própria conta e, de imediato, os transferiu a pessoa jurídica por orientação recebida em contato não oficial. Depósitos devidamente comprovados nos autos. Ausência de falha nos sistemas de segurança do banco. Responsabilidade objetiva afastada. Configurada a culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos.
Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c nulidade contratual, repetitória de indébito e indenizatória por danos morais movida por José Geraldo Rodrigues em face do Paraná Banco S/A e outros julgou parcialmente procedente o pedido para i) declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado n.º 59026293500-331 firmado junto ao Paraná Banco S/A e com portabilidade para o Banco Inbursa S/A; ii) condenar os réus Paraná Banco S/A e Banco Inbursa S/A, solidariamente, a restituírem ao autor somente o valor das parcelas efetivamente descontadas do seu benefício previdenciário, de forma simples, a ser melhor apurado em liquidação de sentença, descontando o importe de R\$681,61, já restituído, corrigido desde cada desconto indevido, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), iii) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Irresignado, apela o Banco Inbursa S/A. Sustenta que ausente responsabilidade por qualquer ilícito, pois o débito em questão é devido pelo autor em razão de empréstimo bancário por ele contraído, mediante assinatura digital válida. Pretende a reforma da sentença para o julgamento de improcedência dos pedidos, afastando-se o dever de indenizar.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem os fundamentos da sentença, é de rigor o acolhimento do apelo.

Narra o autor que é aposentado e foi surpreendido em março de 2024 com contato telefônico de suposta representante do Paraná Banco S/A que lhe informou a existência de dívida de R\$25.000,00 no cartão vinculado ao seu benefício, e seguindo as suas orientações forneceu fotos e documentos pessoais por *WhatsApp*.

Confiante na veracidade dessas informações, aceitou dar seguimento ao procedimento e assim foi depositado em sua conta valor para quitação do débito em aberto. Pagou os dois boletos enviados, de R\$10.000,00 e R\$15.708,64, para quitação do empréstimo do cartão com o valor creditado, acreditando que a operação seria encerrada, os descontos mensais cessariam e o cartão seria cancelado. Os valores foram transferidos para a empresa JGS Consultoria Contábil Ltda., como etapa necessária para concluir a operação.

Ocorre que, em seguida, o autor passou a desconfiar da veracidade dos contatos e das operações realizadas e verificou que a suposta atendente do banco realizou a contratação de empréstimo consignado em seu benefício, no valor de R\$25.708,64, sem sua anuência. Relata ainda que, por meio de nova ligação telefônica, foi a dívida renegociada e adquirida pelo Banco Inbursa, tratando-se em verdade de portabilidade de crédito. Posteriormente, 12/06/2024, o Paraná Banco aportou novo crédito em sua conta, de R\$681,61, sem que fosse solicitado. Ajuizou a presente demanda visando a condenação das rés, solidariamente, à devolução, em dobro, do valor de R\$25.708,64, a título de danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

materiais, e de pagamento por danos morais de R\$15.000,00

Pois bem.

Primeiramente, importa destacar que a legislação consumerista incide de forma integral na hipótese, uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes configura-se inequivocamente como de consumo, sendo o autor destinatária final dos serviços prestados pela instituição financeira. A aplicação do regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, vale mencionar, encontra-se pacificada pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa senda, revela-se plenamente cabível, ainda, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, porquanto presentes os requisitos legais, notadamente a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica da consumidora em relação à instituição ré, que dispõe de melhores condições para comprovar a regularidade das contratações impugnadas.

Assim, é ônus do banco demonstrar, de forma clara e inequívoca, a autenticidade e validade dos contratos que afirma terem sido celebrados pelo autor. Ocorre que, do acervo probatório trazido aos autos, restou perfeitamente comprovada a culpa exclusiva da vítima, rompendo-se o nexo causal entre o ilícito e o dano.

É certo que as instituições financeiras possuem o dever de zelar pela segurança de suas operações, implementando mecanismos destinados a reduzir a ocorrência de fraudes. Contudo, não se pode desconsiderar que tais medidas possuem limites técnicos, sendo impossível ao banco impedir situações em que o próprio consumidor fornece voluntariamente seus dados e colabora, ainda que inadvertidamente, para a consumação do ilícito.

No caso dos autos, a própria narrativa do autor evidencia que ele mesmo forneceu informações sensíveis, como CPF, número do benefício e dados bancários, a terceiros estranhos, além de efetuar transferências sob orientação recebida em contato telefônico não oficial, para a empresa JGS Consultoria Contábil Ltda. Tal conduta demonstra descuido e imprudência do consumidor, circunstância



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que inviabiliza atribuir às instituições financeiras corrés a responsabilidade pelos prejuízos.

Ademais, os contratos foram formalizados por meio de procedimento digital que, somado ao efetivo depósito dos valores diretamente na conta do autor, confere presunção de autenticidade às operações.

Também não há, nos autos, qualquer indício de que as instituições financeiras corrés tenham concorrido para a prática do golpe ou de que seus sistemas de verificação tenham apresentado falha. Ao contrário, os valores contratados foram regularmente creditados em benefício do autor, que, por decisão própria e seguindo instruções de terceiros que acreditava serem representantes do Paraná Banco S/A, transferiu-os a estranhos, comportamento este que caracteriza culpa exclusiva da vítima e rompe o nexo causal entre a atividade da instituição e o dano alegado.

Por todo o exposto, é claro que o prejuízo decorreu exclusivamente da conduta do autor e de terceiro, a ensejar a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É a jurisprudência:

APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE. Golpe da falsa portabilidade de empréstimo consignado. Autor que adquiriu três novos empréstimos consignados acreditando se tratar de compra do crédito anterior pelo credor, com redução das parcelas do empréstimo. Proposta de redução da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parcela do empréstimo oferecida por quem se identificou como correspondente do réu. Valores depositados em conta para amortizar a dívida antiga, transferidos para conta em nome da suposta correspondente do réu. Contratação de outros 3 empréstimos ao invés de realizada a portabilidade. Fraude. Pretensão de que seja declarada a inexigibilidade dos débitos e de condenação do réu à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por dano moral. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso do autor. Afastada a responsabilidade do banco pelos prejuízos sofridos pelo autor. Formalização do contrato de empréstimo que seguiu procedimentos de segurança da instituição, incluindo validação biométrica e assinatura eletrônica, atendendo aos requisitos legais. Inexistência de elementos que atribuam ao banco conhecimento ou possibilidade razoável de antecipação da fraude praticada pela ADM Consultoria Financeira, entidade sem vínculo formal com a instituição financeira. Configurado o golpe conhecido como "falsa portabilidade", perpetrado por terceiro desvinculado do banco. Reconhecida a validade do contrato celebrado com o Banco Pan. Danos decorrentes de ato de terceiro e atitude incauta do autor. Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência.

(TJSP; Apelação Cível 1143272-26.2023.8.26.0100; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência da autora. Desacolhimento. Réu que comprova, suficientemente, a higidez da operação questionada pela autora, vítima de fraude, porém, sem nexos com o serviço a cargo do réu. Culpa exclusiva da autora e dolo de terceiro. Sentença que não comporta reparo. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante em 50%.

(TJSP; Apelação Cível 1027632-75.2023.8.26.0196; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data
de Registro: 16/12/2024)

Apelação – Ação de inexistência de débitos c.c. obrigação de fazer, devolução de valores e danos morais – Pretensão fundada na realização operações financeiras (empréstimo, cartão de crédito RMC e Pix) realizadas pela autora em virtude de golpe praticado por pessoa que se identificou como preposto do requerido, oferecendo a portabilidade de empréstimo anteriormente celebrado pela autora com a Caixa Econômica Federal – Sentença de improcedência com apelo da autora – Inconformismo injustificado – Autora que admitiu ter realizado os negócios jurídicos, bem como o recebimento do numerário objeto dos contratos em sua conta bancária – Autora que admitiu, ainda, a efetivação de transferências voluntárias, via PIX, a terceiros estranhos ao contrato de empréstimo que pretendia quitar – Ausência de prova no sentido de que a instituição financeira tenha concorrido para a efetivação da fraude ou de falha nos seus sistemas de segurança – Negligência da autora que impõe a aplicação da excludente de responsabilidade fundada na culpa exclusiva da vítima e de terceiros – Art. 14, §3º, II do CDC – Sentença mantida. Recurso da parte autora improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1001300-29.2023.8.26.0695; Relator (a): Cláudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

Diante disso, ausente falha na conduta da instituição financeira, impõe-se a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido em relação aos corréus Paraná Banco S/A e Banco Inbursa S/A.

Ante o exposto, é dado provimento ao recurso.

Com o provimento do presente recurso e a consequente improcedência do pedido inicial, opera-se a inversão do ônus da sucumbência, nos termos do art. 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, condena-se o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 12% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR